

pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 2:257.125\$ no ano de 1957 e 752.375\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 41 019

A extinção da Companhia de Moçambique como companhia majestática e a criação do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ocorridas após a publicação do actual Estatuto dos Officiais da Armada, aconselham a revogação do § 3.º do artigo 39.º e a modificação do corpo do artigo 40.º do mesmo estatuto.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 3.º do artigo 39.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937 (Estatuto dos Officiais da Armada).

Art. 2.º O corpo do artigo 40.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 40.º Estão em comissão especial os oficiais que desempenhem funções estranhas ao serviço da Marinha noutros Ministérios ou organismos do Estado. Designadamente, consideram-se comissões especiais:

- 1.ª A de Presidente da República;
- 2.ª A de Ministro ou de Subsecretário de qualquer pasta não militar;
- 3.ª As de autoridades administrativas no continente e ilhas adjacentes;
- 4.ª As de altos-comissários, governadores-gerais, governadores de província, governadores de distrito, secretários provinciais e outras autoridades administrativas das províncias ultramarinas;
- 5.ª As desempenhadas no serviço diplomático, em missão ordinária, ou de serviço consular por oficiais que não pertençam aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- 6.ª As de nomeação, por decreto ou portaria, para funções estranhas ao serviço da Marinha que não possam ser desempenhadas conjuntamente com as do Ministério da Marinha;
- 7.ª As de carácter civil ou militar estranhas à Marinha exercidas no ultramar e cuja remuneração esteja a cargo da respectiva província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Portugal em Washington, o Governo Português depositou nos arquivos do State Department, em 17 de Janeiro último, o instrumento de ratificação do Protocolo de emenda à Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, feito em Washington em 25 de Junho de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Fevereiro de 1957.—O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 178

As actuais circunstâncias tornam aconselhável libertar de licenciamento a importação de mercadorias originárias ou procedentes do ultramar português, à semelhança do que se determinou para a exportação através da Portaria n.º 13 918, de 4 de Abril de 1952.

Com o objectivo de simplificar o regime vigente, reconheceu-se ser possível estabelecer, como regra geral, a dispensa de licença de importação, somente se prevendo que em casos excepcionais fiquem alguns produtos sujeitos a licença. Mas ainda nestes casos a licença poderá ser substituída por simples verbete estatístico.

O novo regime instituído por esta portaria destina-se, assim, a suprimir formalidades dispensáveis e a facilitar o nosso comércio de importação com as províncias ultramarinas, ao mesmo tempo que se reúne, como convém, matéria dispersa nos numerosos diplomas.

Nestes termos:

Com fundamento no disposto no artigo 1.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º A importação de quaisquer produtos do ultramar português efectuar-se-á com dispensa da apresentação de licença, salvo casos especiais a fixar, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral do Comércio, em despacho do Ministro da Economia, que será publicado no *Diário do Governo*.

2.º Na hipótese prevista na segunda parte da disposição anterior a licença de importação poderá ser substituída por verbete estatístico, a apresentar nas alfândegas, e, nos mesmos termos, poderão fixar-se limites, em função do peso ou do valor, acima dos quais seja obrigatória a apresentação de licença ou de verbete estatístico na importação de mercadorias.

3.º As licenças e verbetes mencionados no n.º 2.º são independentes dos verbetes para cobrança das taxas que, nos termos da legislação respectiva, constituem receita de organismos de coordenação económica.

4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 26 de Fevereiro de 1957.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.